



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ALDO ARANTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

ROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.661, DE 2008

Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

VOTO EM SEPARADO
(Dep. Aldo Arantes)

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 1.084, de 10 de outubro de 2001 foi submetida, pelo Exmº Sr. Presidente da República, à apreciação do Congresso Nacional, acompanhada de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado das relações Exteriores e de Justiça e de parecer da consultoria jurídica do Ministério das Relações Exterior, e do texto em português do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

O tratado em consideração tem como objetivo instituir uma organização internacional dotada de jurisdição sobre crimes internacionais ocorridos após a sua entrada em vigor, posteriormente à 60ª ratificação do referido Estatuto.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a Mensagem foi aprovada e lavrado e aprovado o respectivo Projeto de Decreto Legislativo, o qual vêm a esta Comissão para exame da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação da técnica legislativa.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ALDO ARANTES

II – VOTO EM SEPARADO

O Tribunal Penal Internacional é uma iniciativa que se coaduna, em tese, com os grandes rumos da caminhada da humanidade em busca de paz, liberdade e respeito aos direitos humanos.

Marco fundamental dessa caminhada, em nossa época, foi a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, logo após a Segunda Guerra Mundial, visando impedir que uma nova catástrofe bélica como aquele pudesse se repetir, pela criação de um fórum planetário em busca do entendimento das nações.

Um dos primeiros atos da ONU foi a edição e aprovação, pelos seus Países-Membros, da Carta dos Direitos do Homem, documento que conceituou e estabeleceu parâmetros para a defesa dos direitos humanos em todo o mundo.

O Brasil é um dos países amantes da paz e dos direitos humanos, princípios solidamente estabelecidos em sua Carta Constitucional, logo em sua abertura, no Título que relaciona os princípios fundamentais da nossa República Federativa e do Estado Democrático de Direito que construímos.

Ficou estabelecido também, pelo constituinte de 1988, que o Brasil pugnaria pela criação de um tribunal internacional dos direitos humanos. Entendemos que o Tribunal Penal Internacional vai ao encontro e busca concretizar, dentro da realidade difícil de nossos dias, exatamente essa proposta brasileira.

É evidente a qualquer observador isento que vivemos uma época em que a injustiça e a desigualdade continuam existindo em nível mundial. Não só existindo, como se tornando cada vez maiores, gerando tensões permanentes entre os Estados. Da mesma forma, as agressões de superpotências contra os povos não são coisa do passado, mas realidades bastante atuais e que se repetem com uma regularidade angustiante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ALDO ARANTES

Esperamos que o TPI venha a se constituir como um instrumento de paz, voltado para barrar ou ao menos dificultar as agressões dos fortes contra os fracos, no âmbito mundial. Esperamos que não venha a se constituir em instrumento desses poderosos para legitimar sua rapinagem.

Sabemos que a realização dessa esperança dependerá da vigilância dos povos, numa quadra da história mundial de descenso das forças populares e portanto num momento difícil. Mas entendemos também que o próprio TPI pode ser um fator de criação de uma consciência jurídica que sirva de barreira às intenções agressivas.

Uma outra ordem de questões nos preocupa, nesse momento de adesão do Brasil ao estatuto de Roma, mais específicas das discussões atinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de redação, qual seja, a conformidade das regras desse TPI com as normas constitucionais internas de nosso País.

O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos da OAB nacional, em posição referendada pelo Conselho Federal da OAB, que aprovou parecer a adesão do Brasil ao Estatuto de Roma, no qual se levantam com muita propriedade essas questões que também nos preocupam, em voto manifestado nos seguintes termos:

“Mas é na ausência de individualização da pena e na adoção da pena de prisão de caráter perpétuo, interligadas ao impedimento de oposição de qualquer reserva ao Estatuto, que repousam nossas dificuldades de propor o alinhamento da Ordem dos Advogados do Brasil ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Primeiro, porque toda a estrutura de nosso ordenamento jurídico-constitucional está voltada para o princípio salutar do cumprimento da pena de forma individual (art. 5º, inc. XLVI).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ALDO ARANTES

Segundo, porque à tradição constitucional brasileira abomina a idéia de pena de prisão com caráter perpétuo (art. 5º, inc. XLVII, alínea “b”).

Ora, tais princípios supramencionados são a denominada isagoge impeditiva de adesão do Brasil, nos termos exigidos no Estatuto, àquela histórica e salutar iniciativa.

Esclareça-se melhor. Por se constituírem, tanto a individualização da pena quanto a proibição de prisão perpétua, em conquistas da cidadania inseridas expressamente no sagrado capítulo dos “Direitos e Garantias Individuais”, à luz do art. 60, § 4º, da Constituição democrática de 1988, são as duas verdadeiras “cláusulas pétreas”, intocáveis, a não ser via convocação de uma outra Assembléia Constituinte, com a consequente elaboração de uma nova Constituição. É uma falácia jurídica pretender-se alterar qualquer uma dessas duas conquistas, através de emenda constitucional, pois isso importaria em usurpação indevida e ilegítima de poderes constituintes somente ao povo diretamente reservados e para fins específicos.”

Essas questões jurídico-constitucionais ganham maior relevância ainda quando nos deparamos com a disposição do art. 120 do Estatuto, em que é declarado que “Não são admitidas ressalvas a este Estatuto”, transformando a questão na adesão ou não ao seu conteúdo total.

Parece-nos prudente, diante desse possível conflito de normas, entre a norma internacional a que adere nesse momento o Estado brasileiro, e a norma constitucional que não pode ser afastada pelo mesmo Estado brasileiro, que o constitui e lhe dá forma jurídica soberana no concerto das nações, adotar a recomendação da Consultoria Jurídica do Ministério de Relações



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ALDO ARANTES

Exteriores, em parecer da lavra do Dr. CACHAPUZ DE MEDEIROS, *verbis*:

“30. Para proceder à entrega de nacional ao TPI, O Brasil poderá, com base no citado art. 80 do Estatuto, entender que a jurisdição internacional não apenas terá de levar em conta a nacionalidade do acusado, como também considerar que a eventual pena a lhe ser imposta não seja a de prisão perpétua, posto que essa punição é repelida pela Constituição brasileira.

31. Nesta linha, poderia ser estudada a possibilidade de o Brasil apresentar uma ‘declaração interpretativa’ no ato da ratificação. Embora o Estatuto de Roma não admita ser ratificado com reservas, nada impede que se formule uma ‘declaração interpretativa’.”

Decisões no mesmo sentido foram efetivamente adotadas por outros países signatários desse tratado, sendo de nosso conhecimento declarações interpretativas que foram dadas pela Espanha e pela Costa Rica, pelo menos.

Baseiam-se essas declarações interpretativas em dispositivo do próprio Estatuto do TPI, em seu art. 80, que reza que “*Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste Capítulo*”

Ora, é possível extrair dessa norma a consequência de que as normas do TPI, quando aplicadas a cidadãos brasileiros, ou a cidadãos estrangeiros residentes no território brasileiro e entregues pelo nosso Estado ao TPI, ou ainda àqueles que venham a cumprir a pena imposta pelo TPI em território nacional, as regras daquele tribunal devem ser interpretadas de forma a não malferir a Constituição de 1988, descabida a aplicação de penas de caráter perpétuo, por exemplo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ALDO ARANTES

Entendemos que uma declaração interpretativa, nesse sentido, deveria ser inserida no próprio Decreto Legislativo que aprove o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, com o seguinte teor:

“As penas previstas nos artigos 77 e 78 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional devem ser interpretadas conjuntamente com a disposição do art. 80 daquele mesmo diploma legal internacional, que reza que “Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste Capítulo”.

Dessa forma, parte-se do pressuposto de que o procedimento proposto no Estatuto para as penas se encontra submetido, em sua interpretação e aplicação, ao disposto por nossa Constituição Federal, devendo esse procedimento ceder ao ordenamento jurídico interno brasileiro, o qual veda a imposição de penas de caráter perpétuo, não sendo possível a sua aplicação a cidadãos brasileiros ou a quem se encontre no território nacional no momento de sua entrega ao Tribunal Penal Internacional.”

Votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.661, de 2002, registrando, no entanto, nesse Voto em Separado nossas dúvidas e nosso parecer de que a sua aprovação deve estar condicionada à declaração interpretativa que sugerimos acima.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2002,

Deputado ALDO ARANTES